

Resultado da busca

Nº único: 51-53.2014.621.0090

Nº do protocolo: 158062016

Cidade/UF: Guaíba/RS

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 5153

Data da decisão/julgamento: 11/12/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. Ação Penal. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA LOCALIDADE. nomeação de defensor dativo. verba honorária. ÔNUS DO Poder Executivo Federal. INCOMPETÊNCIA DO TSE PARA definir PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reexame. Incidência do enunciado 24 da súmula do tse. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE nega seguimento.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por GILVAN NAIBERT E SILVA, fundamentado nos arts. 121, § 4o., incisos I e II da CF e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do CE, do acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao Recurso Eleitoral, majorou os honorários advocatícios arbitrados em virtude da atuação do ora recorrente em processo-crime na condição de Advogado Dativo, totalizando o montante de R\$ 2.684,15, equivalente a 5 vezes o valor máximo constante para Ações Criminais na Res. 305/14 do Conselho da Justiça Federal, não tendo sido aplicado os valores constantes da tabela de honorários da OAB/RS. O acórdão regional está assim ementado: Recurso. Defensor Dativo. Honorários. Processo criminal eleitoral. Apelo que versa sobre os parâmetros para fixação dos honorários de Defensor Dativo com atuação em feito criminal eleitoral. Pretensão de que o valor seja estabelecido de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul.

Matéria já enfrentada por esta Corte. Entendimento no sentido de que a fixação do quantum remuneratório tem como base a tabela disposta no Anexo Único da Res. 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Valor ajustável conforme o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido para o serviço. Critérios a serem observados casuisticamente, de modo a alcançar a justa remuneração.

Considerada a atuação do Advogado perante esta Corte, merece majoração a quantia estabelecida pelo Juízo a quo. Fixação da verba honorária no equivalente a cinco vezes o teto para Ações Criminais, disposto na citada Res. 305/14.

Provimento parcial (fls. 263).

2. Os Aclaratórios opostos às fls. 273-283 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 324-326.

3. Em suas razões de Apelo Nobre, o recorrente aduz, em suma, que a Corte Regional violou o § 1o. do art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), na medida em que adotou como base para fixar os honorários advocatícios a tabela disposta no Anexo Único da Res. 305/14 do Conselho da Justiça Federal, quando deveria ter sido adotada a tabela da OAB da respectiva seccional, haja vista ter sido nomeado como Defensor Dativo em virtude da impossibilidade de a Defensoria Pública atuar no feito.

4. Nesse norte, GILVAN NAIBERT E SILVA defende que, tendo em vista que a Res. 305/14 do CJF trata de ato administrativo, ela não deveria se sobrepor ao mencionado § 1o. do art. 22 da Lei 8.906/94, que possui a seguinte redação:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1o. O Advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo Juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

5. No ponto, a fim de demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, o recorrente colacionou julgados desta Corte Superior, dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina, do Paraná, de Sergipe, do Maranhão e do Rio Grande do Sul, bem como do STJ.

6. Pugna GILVAN NAIBERT E SILVA pelo conhecimento e pelo provimento do Apelo Nobre, para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que sejam adotados, como parâmetro para fixar os honorários advocatícios, os valores constantes da tabela da OAB/RS, cujo montante devido, na espécie, tendo em vista os atos processuais praticados, é de R\$ 22.500,00, no qual deve, inclusive, incidir juros e correção monetária.

7. O Recurso Especial foi admitido pela Presidência do TRE do Rio Grande do Sul, conforme a decisão de fls. 372-372v.

8. A douta PGE, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral em substituição, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 378-382).

9. Por meio do despacho de fls. 384-385, exarado em 31.10.2017, o Juiz Auxiliar, DIEGO CÂMARA, chamou o feito à ordem e determinou a intimação da União para integrar a presente demanda, ofertando-lhe o prazo de 3 dias, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Apelo

Nobre.

10. Em atendimento ao despacho, a União apresentou contrarrazões às fls. 390-397.

11. Era o que havia de relevante para relatar.

12. Verifica-se a tempestividade, o interesse e a legitimidade recursal, atuando o recorrente em causa própria.

13. Cuida-se de Recurso Especial interposto do acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, que majorou os honorários advocatícios arbitrados em virtude de o ora recorrente ter atuado em processo-crime na condição de Advogado Dativo, com base nos parâmetros definidos na tabela disposta no Anexo Único da Res. 305/14 do Conselho da Justiça Federal, em detrimento da utilização dos valores constantes da tabela da OAB/RS.

14. No acórdão recorrido, a Corte Regional concluiu que utilizar o valor total da tabela da OAB/RS - sem nenhum tipo de ponderação e sem que se leve em conta fatores como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e a importância da causa, os pormenores do trabalho realizado pelo Advogado e o tempo despendido na execução do serviço - acabaria por transferir à União um encargo demasiadamente oneroso, motivo pelo qual os valores estipulados na tabela da OAB servem para auxiliar os Juízes na fixação dos honorários e os Advogados em seus pedidos, devendo-se considerar que a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza orientadora, não vinculando o Julgador, que deve ser ajustável à realidade fática de cada caso.

15. Na ocasião, colacionaram-se julgados do próprio TRE do Rio Grande do Sul e do STJ que dão guarida ao referido entendimento.

16. Nas razões do Recurso Especial, GILVAN NAIBERT E SILVA alega que o caso em tela requer a aplicação do § 1o. do art. 22 da Lei 8.906/94, o que impõe o uso dos parâmetros mínimos definidos na tabela da OAB/RS, com a finalidade de fixar os honorários advocatícios na hipótese de atuação como Defensor Dativo.

17. Pois bem. Esta Corte Superior, no julgamento do PA 202-36/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29.6.2012, concluiu que não cabe ao TSE regulamentar o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos Defensores Dativos nomeados pelo Juiz Eleitoral, pois tal verba deve ser paga pelo Poder Executivo Federal, que mantém, administra e dirige a DPU, órgão incumbido de prestar assistência jurídica aos necessitados perante esta Justiça Eleitoral, conforme determina a LC 80/94. Confira-se, para tanto, o julgado a seguir:

JUSTIÇA ELEITORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADOVADO DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGULAMENTAÇÃO. CUSTEIO. PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Não cabe ao TSE regulamentar o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos Defensores Dativos nomeados pelo Juiz Eleitoral. Precedentes.

2. Pedido não conhecido (PA 202-36/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJe 29.6.2012).

18. No ponto, frise-se que tanto o STF quanto o STJ adotam o entendimento supramencionado de que o ônus do pagamento das verbas honorárias aos Defensores Dativos é da Fazenda Pública, o que reforça a incompetência desta Corte Superior para definir parâmetros para fixar os valores devidos a título de honorários advocatícios. Vejam-se os seguintes precedentes:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Processo criminal. Réu pobre. Defensor Dativo. Nomeação. Honorários de Advogado. Verba devida pela Fazenda Estadual. É devida pela Fazenda Estadual a verba honorária aos Defensores Dativos nomeados em processos criminais para prestarem serviços de atribuição do Estado.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2o., c.c. os arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de Agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF RE 225.651/SP AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 4.3.2005).

???

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO.

I - O Advogado nomeado Defensor Dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.8.2006; REsp 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26.4.2004; RMS 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.5.2003 e AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15.12.2003.

II - Agravo Regimental improvido (STJ AgRg no REsp 1.041.532/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 25.6.2008).

19. Ademais, ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que a remansosa jurisprudência do STJ somente admite a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios em âmbito extraordinário na hipótese em que o montante arbitrado é irrisório ou exorbitante e, mesmo em tais casos excepcionais, exige-se que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PARÂMETROS - TRABALHO E COMPLEXIDADE DO FEITO - QUANTUM IRRISÓRIO - SÚMULA 7 DO STJ - VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB - INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça só permite modificar os valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o Recurso Especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula 7/STJ.

2. Não há vinculação da fixação dos honorários advocatícios aos padrões estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de ação de cobrança de verba honorária, pois a avaliação do grau de zelo e a exigência da causa também se encontram contempladas no art. 22 da Lei 8.906/94, havendo menção, inclusive, de que o quantum remuneratório será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.087.548/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 31.5.2013).

20. Na espécie, constata-se que o acórdão proferido pela Corte Regional se imiscuiu em todos os fatores que incidem no balizamento dos honorários advocatícios, tendo realizado verdadeiro juízo concreto de valor acerca do multicitado arbitramento. Confira-se:

De qualquer forma, concluo que o recurso comporta parcial provimento. O valor de R\$ 1.450,00 fixado pelo Juízo a quo merece majoração. Há de se considerar a atuação do recorrente perante esta Corte, inclusive a realização de sustentação oral. Como marco legal referencial, o art. 85 do CPC de 2015 indica que a fixação de honorários advocatícios, quando não possível mensurá-los sobre o valor atualizado da causa, deve atender o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

E, em resumo, GILVAN NAIBERT E SILVA foi nomeado pelo Juízo Eleitoral da 90a. Zona Eleitoral - Guaíba - para a defesa de acusado do crime tipificado no art. 39, § 5o., inc. II da Lei 9.504/97, prática de boca de urna durante as eleições de 2012. A pena para o delito é a de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs.

No processo, que se iniciou em novembro de 2012, o Defensor ofereceu resposta à acusação, compareceu em audiência e apresentou memoriais, tendo sido prolatada sentença de procedência da denúncia, com a condenação do réu e interposição de Recurso Criminal. Nas razões recursais, entre outras teses, foi alegada e deferida a nulidade da sentença. Por ocasião do julgamento no grau recursal, GILVAN realizou sustentação oral.

O Tribunal Regional Eleitoral acolheu a preliminar de nulidade da intimação, determinando o retorno dos autos à origem. Nova sentença do Juízo a quo declarou a extinção da punibilidade do réu, com decisão transitada em julgado.

Nessa linha, e a título de desfecho, incorporo nas razões de decidir a fundamentação trazida pela Dra. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, durante o julgamento do multicitado RE 120-07:

É importante registrar, assim como já o fez o Relator, que na ausência de regulamentação sobre a fixação de honorários na Justiça Eleitoral, o TSE acabou por concluir que compete ao Poder Executivo Federal - Poder que recolhe as custas judiciais, mantém, dirige e administra a Defensoria Pública da União - o pagamento de honorários a Advogado Dativo, motivo pelo qual a matéria não poderia ser regulamentada pela Justiça Eleitoral. Ou seja, em última análise, cabe à União o pagamento da referida verba honorária. Consequentemente, utilizar o valor total da tabela da OAB-RS, tal como sugere o eminente Relator, sem que se faça nenhum tipo de ponderação, sem que se leve em conta fatores como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, complexidade e importância da causa, os pormenores do trabalho realizado pelo Advogado e o tempo despendido na execução do serviço, acabaria por transferir à União um encargo demasiadamente oneroso. Não desconheço que a Constituição Federal garante que o Estado dará assistência jurídica gratuita para as pessoas com insuficiência econômica, o que deve ocorrer por meio da Defensoria Pública da União, nos feitos junto à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 5o., inciso LXXIV, e 134, bem como dos arts. 1o. e 14 da Lei Complementar 80/94. Também não ignoro a realidade vivenciada em diversas localidades nas quais inexistente Defensoria Pública da União, tornando necessária a indicação de Advogados Dativos para atender à demanda por assistência judiciária gratuita, garantindo o direito constitucional da ampla defesa àqueles que se encontram desprovidos de recursos. Todavia, aplicar a tabela da OAB sem que haja prévia e minuciosa análise do trabalho desenvolvido pelo Causídico, acabaria, como já referi, por sobrecarregar financeiramente a União, responsável pelo pagamento dos referidos honorários. Reconheço que a causa é controvertida, motivo pelo qual é louvável a saída posta pelo ilustre Relator. No entanto, entendo que o caminho que vem sendo utilizado por esta Casa é o melhor a ser trilhado. Ou seja, vejo que a decisão de 1o. grau acompanhou a jurisprudência deste Regional, arbitrando honorários no dobro do valor máximo atribuído pela Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para a atuação em feitos criminais. Acredito e espero que em casos futuros, por meio da análise dos fatores já elencados, como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, complexidade e importância da causa, os pormenores do trabalho realizado pelo Advogado e o tempo despendido na execução do serviço, possamos vir inclusive a majorar tal valor (fls. 268-269).

21. Tal incursão no contexto fático-probatório dos autos se mostra vedada em âmbito de Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 24 do TSE.

22. Por pertinente, colaciona-se o seguinte precedente do STJ:

Processual Civil. Recurso Especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Vinculação do Juiz. Inadmissibilidade. Valor. Reexame de fatos e provas.

O art. 22, § 2o. da Lei 8.906/94 não pode ser visto isoladamente, devendo ser interpretado de forma sistemática, contextualizado com os regramentos do Código de Processo Civil para a espécie, com a praxe profissional e com as circunstâncias fáticas específicas da questão em concreto.

A tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o Julgador, que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou, ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos Advogados, ajustáveis, no entanto, à realidade fática sob exame.

A existência de 19 ações em curso, em diversas fases, nas quais se buscava proveito econômico variável e a completa indefinição quanto aos resultados que seriam alcançados, nem tampouco a complexidade e o esforço que demandariam do Advogado, foram elementos apreciados pelo Juiz e pelo TJ/PE, no arbitramento dos honorários advocatícios.

É inadmissível o reexame de fatos e provas em Recurso Especial.

Recurso Especial ao qual se nega provimento (REsp 767.783/PE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 3.2.2010).

23. Ante o exposto, nos termos do § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

24. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/12/2017 - Página 23-26